



**REGULAMENTO RELATIVO À
IMPOSIÇÃO DE SELOS, DESPEJOS, ARRESTOS, PENHORAS, APREENSÕES, ARROLAMENTOS E
BUSCAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOGADOS**

1.

(OBJECTO)

1. O presente regulamento pretende assegurar a uniformização de procedimentos dos representantes do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados que, por delegação do respectivo presidente, sejam convocados a assistir à imposição de selos, a despejos, a arrestos, a penhoras, a apreensões, a arrolamentos, a buscas e diligências equivalentes em escritórios de advogados nos termos do artigo 70º do Estatuto da Ordem dos Advogados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são aqui estipulados os aspectos mais relevantes da posição dos representantes durante a diligência, bem como os procedimentos internos com vista à sua designação para o efeito e são ainda explicitadas as posições do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados quanto à interpretação de algumas disposições legais mais relevantes neste âmbito.

2.

(ANTECEDÊNCIA DE CONVOCAÇÃO)

1. Sempre que a convocação do Presidente do Conselho Distrital seja efectuada com uma antecedência inferior a cinco dias úteis sem que seja expressamente revelado na respectiva convocatória que se trata de uma situação urgente, devem os serviços do Conselho Distrital, independentemente de qualquer despacho, transmitir por escrito ao Tribunal respectivo que, no entender do Conselho Distrital, um prazo inferior a cinco dias úteis não assegura a imposição legal de necessária antecedência a que se refere o n.º 2 do artigo 70º do Estatuto da Ordem dos Advogados, tendo em conta a necessidade de organização das agendas das pessoas disponíveis para o efeito.
2. O disposto no número anterior não obsta a que, com a diligência usual, sejam procuradas soluções que assegurem a presença de um representante na data designada.



3.

(DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE)

1. O secretariado do Conselho Distrital deve organizar e manter actualizada uma listagem dos respectivos membros afectos à realização destes actos, lista essa que não pode ser inferior a dez pessoas e que, tanto quanto possível, deve ser semestralmente renovada, ainda que parcialmente.
2. A notificação de qualquer convocação para uma diligência que exija a comparência do Presidente do Conselho Distrital ou de um membro do conselho com poderes delegados, deve ser de imediato comunicada ao presidente que no acto decidirá se estará pessoalmente presente ou se devem ser delegados poderes numa das pessoas afectas à realização dos actos nos termos do n.º 1 anterior.
3. Sendo caso de designação de um dos membros do Conselho Distrital ou de uma das suas Delegações, o secretariado diligenciará de imediato no sentido de contactar as pessoas que constam da listagem de modo a encontrar, dentro das disponibilidades de cada um, quem possa estar presente no acto.

4.

(POSIÇÃO DO REPRESENTANTE NA DILIGÊNCIA)

1. Na diligência, o representante presente deve não só praticar todos os actos que repute convenientes para assegurar a regularidade e a serenidade da diligência; o estrito cumprimento da legalidade, designadamente com o escrupuloso respeito da Constituição da República, da lei processual penal e do Estatuto da Ordem dos Advogados; a defesa intransigente do segredo profissional, mas também, e se necessário, esclarecer o Advogado visado quanto aos seus direitos e, em especial, quanto à possibilidade de reclamação nos termos do artigo 72º do Estatuto da Ordem dos Advogados.
2. Sem prejuízo das limitações que possam resultar do segredo de justiça, mas sem que tal colida com o dever mínimo de informação, que passa pela disponibilização de cópia do mandado, que deve estar fundamentado de facto e de direito, e dos elementos para que ele remeta e cópia do auto da diligência, o representante deve diligenciar junto do Juiz no sentido de lhe ser prestada qualquer informação adicional sobre o processo e as finalidades da diligência que lhe permitam aferir durante o acto sobre o respeito das normas que visam proteger o segredo profissional e, se possível, evitar ao máximo a intromissão em matérias desnecessárias.



3. Para além dos deveres gerais que resultam deste regulamento e da lei, o representante deve ter especial atenção às situações particulares a que se referem os artigos seguintes.

5.

(PENHORA OU APREENSÃO DE MATERIAL INFORMÁTICO, DE TELECOMUNICAÇÕES OU OUTROS EQUIPAMENTOS DE ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÃO)

1. Sempre que se trate de uma diligência de despejo, penhora, arresto, apreensão ou outra com um mero escopo de garantia patrimonial que tenha por objecto material informático, de telecomunicações ou outros equipamentos de armazenamento de informação, incluindo de captação e registo de imagem, registo fotográfico ou gravação de voz, ou outros similares, o representante deve assegurar-se que a informação não é recolhida nem é deixada na posse de alguém que não o advogado visado ou, não sendo tal possível, à guarda de advogado.
2. Estando em causa, designadamente, a apreensão de computadores, discos rígidos portáteis, pendrives ou equipamentos informáticos similares, de telecomunicações, câmaras de vídeo, máquinas fotográficas ou qualquer outro equipamento similar susceptível de armazenar informação, os mesmos só podem ser apreendidos ou removidos quando esteja presente técnico informático ou outro que assegure a prévia formatação não recuperável do disco ou do componente de armazenamento da informação ou, em alternativa, a prévia remoção dos discos rígidos ou componentes equivalentes de armazenamento da informação, se tal for tecnicamente possível.
3. No caso de não ser possível fazer comparecer na diligência técnico informático ou outro que proceda à prévia formatação não recuperável do disco ou à retirada dos discos rígidos ou componentes equivalentes de armazenamento de informação, e doutro modo não seja possível assegurar tal formatação ou retirada, deverá o advogado visado ou outro advogado ser constituído como fiel depositário dos equipamentos até que seja possível a comparência do referido técnico a fim de dar continuidade à diligência.

6.

(APREENSÃO DE DOCUMENTOS)

1. Para efeitos do artigo 71º do Estatuto da Ordem dos Advogados consideram-se compreendidos na correspondência não apenas as instruções e informações escritas, mas também todos os seus anexos e todo e qualquer documento relativo à comunicação entre advogados ou entre estes e os seus clientes e ainda todas as comunicações electrónicas,



as notas ou adendas, comentários ou escritos sobre documentos, quaisquer que eles sejam.

2. O n.º 4 do artigo 71º do Estatuto da Ordem dos Advogados deve ser interpretado no sentido de a excepção aí prevista operar apenas em relação a Advogados que tenham sido constituídos arguidos por motivos independentes do acto de apreensão que se pretende realizar.
3. Será, por isso, e sempre, defendido pelo representante presente em qualquer diligência que a constituição do Advogado como arguido com o fim único ou principal de viabilizar o funcionamento da excepção prevista no número citado constitui um acto ilícito, denegação de justiça, prevaricação ou abuso de poder, consoante as circunstâncias.
4. Sempre que o representante presente, face ao decurso da diligência e às informações recolhidas, tenha motivos para suspeitar que se verificam as circunstâncias previstas na parte final do número anterior, deve advertir do facto os magistrados presentes e os órgãos de polícia criminal, fazendo consignar essa ocorrência no auto, participando os factos e arguindo o vício, desde logo nos termos do n.º 6 do artigo 70º do Estatuto da Ordem dos Advogados.
5. Alertar-se-á ainda para o facto de que o Conselho Distrital agirá no sentido de assacar todas as responsabilidades que ao caso caibam se a constituição do Advogado como arguido se tiver destinado única ou primordialmente a fazer operar a excepção do n.º 4 do artigo 71º.

7.

(RECLAMAÇÃO)

1. O nº 1 do artigo 72º do Estatuto da Ordem dos Advogados deve ser interpretado no sentido de que o representante da Ordem dos Advogados pode apresentar reclamação independentemente da presença ou não do advogado interessado, nela devendo arguir todas as irregularidades ou nulidades do acto, independentemente de a quem vierem a aproveitar.
2. Não pretendendo o advogado interessado apresentar reclamação em relação a alguma ocorrência, o representante presente só o deve fazer se estiver em causa a legalidade da diligência ou a preservação do segredo profissional e se dos elementos disponíveis resultarem indícios sérios quanto à viabilidade da reclamação e à efectiva relevância dos factos e dos interesses a proteger.



8.

(RELATÓRIO)

Da diligência deve o representante presente realizar um relatório sumário para conhecimento e arquivo, que ficará em cofre ou à guarda da secretária-geral, sendo sempre recolhida e enviada ao presidente cópia do mandado e dos elementos para que ele remeta e cópia do auto da diligência, bem como tal relatório sumário, isto se for considerado necessário acrescentar alguma informação adicional, ficando todas estas informações a coberto do segredo e sempre sujeitas a sigilo, conforme as circunstâncias.

Aprovado, por unanimidade, na sessão plenária do Conselho Distrital de Lisboa do dia 22 de Julho de 2009